

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO OU DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

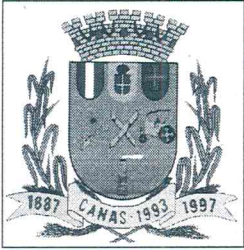
LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo em área urbana poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observada esta legislação e legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes, destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes ou ainda abertura de logradouros públicos.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

I – O desmembramento somente será autorizado por composição de área remanescente e mais 03 (três) áreas no máximo, somando-se assim um total de 04 (quatro) áreas em relação a área original, e desde que nenhuma das áreas desmembradas se constitua de área encravada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art. 2º - Os conjuntos de edificações térreas ou de mais pavimentos, a serem construídos sob a forma de unidades autônomas residenciais, fechadas por cercas ou muros, com saída para a via pública denominados condomínios, também serão regidos por esta Lei.

Art. 3º - Os lotes localizados na área urbana do município de Canas, compondo loteamentos, desmembramentos ou empreendimentos residências em condomínios, deverão ter área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados com frente mínima de 05 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - As ruas de acesso aos loteamentos não poderão ter largura inferior a 14 (quatorze) metros e leito carroçável inferior a 10 (dez) metros, com passeio público de no mínimo 02 (dois) metros de cada lado.

§ 2º - As ruas de distribuição não poderão ter largura inferior a 12 (doze) metros e leito carroçável inferior a 08 (oito) metros, com passeio público de no mínimo 02 (dois) metros de cada lado.

I – Quando se tratar de avenida de pista dupla fica obrigatória a inclusão de canteiro central com largura de 01 (um) metro.

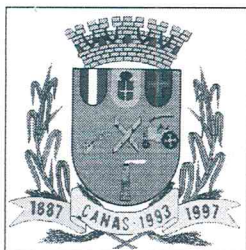
II – Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200 (duzentos) metros, a sua largura poderá ser reduzida a 9 (nove) metros com leito carroçável mínimo de 6 (seis) metros com passeios públicos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), sendo obrigatória a inclusão de praça de retorno.

Art. 4º - À aprovação de loteamentos ou empreendimentos residências em condomínios devem ser apresentados em projetos à execução e as expensas do interessado/proprietário os seguintes equipamentos urbanos mínimos:

I – Projeto e execução de terraplanagem;

II – Projeto e execução de drenagem de águas pluviais;

III – Projeto e execução de rede de distribuição de água potável devidamente certificado e aprovado pela concessionária do respectivo serviço no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

IV – Projeto e execução de rede coletora de esgoto devidamente certificado e aprovado pela concessionária do respectivo serviço no Município;

V – Em todas as vias deverão ser previstos em projeto e executados os prolongamentos para as ligações das redes de água e de esgoto até o passeio;

VI – Projeto e execução de pavimentação de vias;

VII – Projeto e execução da rede de distribuição elétrica, com a respectiva iluminação pública devidamente certificado e aprovado pela concessionária do respectivo serviço no Município;

VIII – Projeto e execução de paisagismo e arborização das vias, prevendo o plantio de ao menos uma árvore em ambos os lados do passeio da respectiva via, sendo que tais árvores deverão ser plantadas preferencialmente no alinhamento dos lotes, utilizando espécies nativas, conforme exigências dos órgão ambiental competente;

IX – Apresentar o competente Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) aprovado pela CETESB, para recomposição de áreas de preservação permanente, quando for o caso;

X – Projeto e execução de paisagismo das áreas verdes e de lazer;

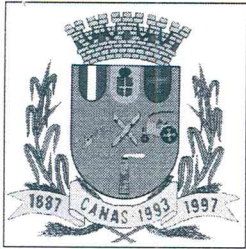
XI – Projeto e Execução de acessibilidade de acordo com a NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos;

XII – Obras de infra-estrutura;

§ Único – A Prefeitura Municipal de Canas poderá exigir a execução de outras melhorias de acordo com cada caso específico e a necessidade de autorização do empreendimento.

Art. 5º - Os interessados na aprovação de empreendimentos residências em condomínios, além da obrigatoriedade de atender ao quanto estipulado nos incisos do artigo anterior no que couber, deverão também encaminhar à Diretoria Municipal de Obras, Planejamento, Meio Ambiente e Serviços Municipais, os seguintes documentos::

I – Indicação da área do empreendimento no mapa do município, obtido junto a Prefeitura Municipal de Canas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

II – Certidão negativa de ônus municipais;

III – Memorial descritivo do empreendimento;

IV – Projeto de implantação das unidades residenciais;

V – Projeto completo das edificações (unidades autônomas e portaria), composto por planta baixa, cortes e fachadas;

VI – Memorial técnico descritivo das edificações;

VII – Certidões expedidas pelos órgãos técnicos responsáveis pela análise e aprovação dos projetos complementares (concessionárias de serviço público), com a devida aprovação dos respectivos projetos e viabilidade de interligação das redes públicas, ficando a critério dos mencionados órgãos as exigências relativas às análises e aprovações dos mesmos;

VIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pelos projetos apresentados;

IX – Outros documentos pertinentes que a administração entender necessários à aprovação do projeto, de acordo com a peculiaridade de cada caso e desde que exigido por lei.

Art. 6º - Os loteamentos e empreendimentos residências em condomínios deverão necessariamente destinar os seguintes percentuais de áreas públicas:

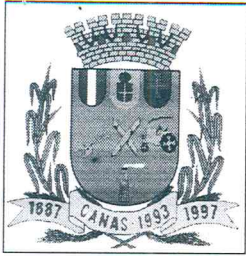
I – No mínimo 20% (vinte por cento) para as áreas verdes e sistema de lazer, de acordo com a Resolução SMA nº. 031/09, sendo:

a) No mínimo 5% (cinco por cento) para sistema de lazer;

b) No mínimo 15% (quinze por cento) para área verde, sendo 5% (cinco por cento), obrigatoriamente, fora de APP;

II – No mínimo 10% (dez por cento) ao sistema viário. Quando o percentual for inferior, o excedente até esse limite será acrescentado ao percentual de área institucional;

III – No mínimo 5% (cinco por cento) para área institucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

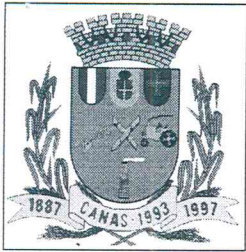
Art. 7º - O interessado deverá atender todas as exigências legais inerentes aos órgãos competentes nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, bem como providenciar a competente aprovação do projeto junto a GRAPROHAB, quando assim for necessário.

Art. 8º - Os projetos de loteamentos, desmembramentos e empreendimentos residências em condomínios deverão atender as exigências contidas nesta Lei, bem como as contidas no Código Sanitário Estadual e suas posteriores alterações, além de outras legislações municipais inerentes ao tema.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 04 de dezembro de 2017.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Nobres Vereadores;

Com a presente propositura, busca o Município de Canas editar legislação própria acerca da regulamentação do parcelamento do solo urbano, bem como tecer regras próprias para a aprovação de empreendimentos residenciais em condomínios localizados na zona urbana do Município.

Desde a emancipação de Canas do município de Lorena a primeira nunca possuiu legislação própria que regulamentasse a questão referente aos loteamentos, desmembramentos e empreendimentos condominiais, pautando as análises sob as regras legais editadas e promulgadas pelo Município de Lorena, vigentes à época da emancipação, no termos do art. 6º., da Lei Complementar Estadual nº. 651, de 31 de julho de 1.990.

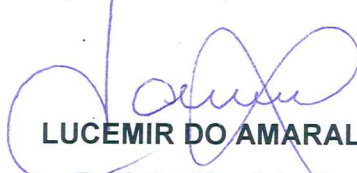
A matéria versada no presente projeto de Lei, que ora submetemos a apreciação de Vossas Excelência, significa um marco histórico para o Município de Canas, que a partir de eventual aprovação e conseqüente promulgação desta a cidade passará a ter regras próprias para a análise e aprovação de projetos inerentes a loteamentos, desmembramentos e empreendimentos condominiais, atraindo investidores imobiliários que trarão renda ao Município e a seus cidadãos.

Noi mais, além de Canas passar a ter regras legais próprias, independentes do município vizinho de Lorena, está fazendo valer sua competência legislativa em relação a matéria (parcelamento do solo) trazida pelas posteriores alterações da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, para a elaboração da presente propositura, foram observadas as regras contidas em Nossa Carta Magna, bem como nas legislações Federal (Lei nº. 6.766/79) e Estadual (Código Sanitário e Resolução SMA nº 31/09), para que não haja desacordo e tampouco qualquer ausência de recepção, ainda que de modo parcial, desta novel legislação Municipal.

Por este motivo encaminhamos o projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa, aguardando sua comumente aprovação.

Prefeitura Municipal de Canas, 07 de dezembro de 2017.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

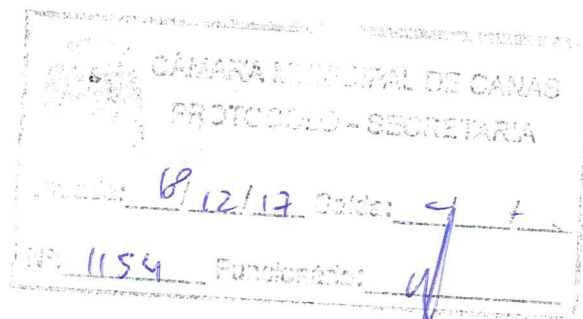
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Canas, 15 de dezembro de 2017.

Ofício nº 358/2017 - GAB

ASSUNTO: Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,



Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16, de 07 de Dezembro de 2017**, de ementa **"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO OU DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lucemir de Amaral
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

RICELLY AUGUSTO ISALINO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

N e s t a.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

REDAÇÃO FINAL

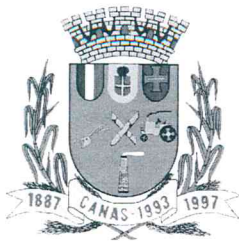
De conformidade com o art. 253, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora o Relator Especial, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2017, do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANAS OU DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pôr ter sido aprovado por unanimidade de votos dos presentes em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 20 de dezembro de 2017, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2017.

VEREADOR MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA

RELATOR ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 29/2017 do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANAS OU DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 20 de dezembro de 2017, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 28/2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO OU DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

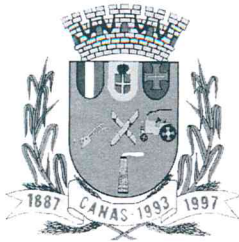
LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º-O parcelamento do solo em área urbana poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observada esta legislação e legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes, destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes ou ainda abertura de logradouros públicos.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

I – O desmembramento somente será autorizado por composição de área remanescente e mais 03 (três) áreas no máximo, somando-se assim um total de 04 (quatro) áreas em relação a área original, e desde que nenhuma das áreas desmembradas se constitua de área encravada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Art. 2º - Os conjuntos de edificações térreas ou de mais pavimentos, a serem construídos sob a forma de unidades autônomas residenciais, fechadas por cercas ou muros, com saída para a via pública denominados condomínios, também serão regidos por esta Lei.

Art. 3º - Os lotes localizados na área urbana do município de Canas, compondo loteamentos, desmembramentos ou empreendimentos residências em condomínios, deverão ter área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados com frente mínima de 05 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - As ruas de acesso aos loteamentos não poderão ter largura inferior a 14 (quatorze) metros e leito carroçável inferior a 10 (dez) metros, com passeio público de no mínimo 02 (dois) metros de cada lado.

§ 2º - As ruas de distribuição não poderão ter largura inferior a 12 (doze) metros e leito carroçável inferior a 08 (oito) metros, com passeio público de no mínimo 02 (dois) metros de cada lado.

I – Quando se tratar de avenida de pista dupla fica obrigatória a inclusão de canteiro central com largura de 01 (um) metro.

II – Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200 (duzentos) metros, a sua largura poderá ser reduzida a 9 (nove) metros com leito carroçável mínimo de 6 (seis) metros com passeios públicos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), sendo obrigatória a inclusão de praça de retorno.

Art. 4º - À aprovação de loteamentos ou empreendimentos residências em condomínios devem ser apresentados em projetos à execução e as expensas do interessado/proprietário os seguintes equipamentos urbanos mínimos:

I – Projeto e execução de terraplanagem;

II – Projeto e execução de drenagem de águas pluviais;

III – Projeto e execução de rede de distribuição de água potável devidamente certificado e aprovado pela concessionária do respectivo serviço no Município;

IV – Projeto e execução de rede coletora de esgoto devidamente certificado e aprovado pela concessionária do respectivo serviço no Município;

V – Em todas as vias deverão ser previstos em projeto e executados os prolongamentos para as ligações das redes de água e de esgoto até o passeio;

VI – Projeto e execução de pavimentação de vias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

VII – Projeto e execução da rede de distribuição elétrica, com a respectiva iluminação pública devidamente certificado e aprovado pela concessionária do respectivo serviço no Município;

VIII – Projeto e execução de paisagismo e arborização das vias, prevendo o plantio de ao menos uma árvore em ambos os lados do passeio da respectiva via, sendo que tais árvores deverão ser plantadas preferencialmente no alinhamento dos lotes, utilizando espécies nativas, conforme exigências dos órgão ambiental competente;

IX – Apresentar o competente Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) aprovado pela CETESB, para recomposição de áreas de preservação permanente, quando for o caso;

X – Projeto e execução de paisagismo das áreas verdes e de lazer;

XI – Projeto e Execução de acessibilidade de acordo com a NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos;

XII – Obras de infra-estrutura;

§ Único – A Prefeitura Municipal de Canas poderá exigir a execução de outras melhorias de acordo com cada caso específico e a necessidade de autorização do empreendimento.

Art. 5º -Os interessados na aprovação de empreendimentos residências em condomínios, além da obrigatoriedade de atender ao quanto estipulado nos incisos do artigo anterior no que couber, deverão também encaminhar à Diretoria Municipal de Obras, Planejamento, Meio Ambiente e Serviços Municipais, os seguintes documentos::

I –Indicação da área do empreendimento no mapa do município, obtido junto a Prefeitura Municipal de Canas;

II – Certidão negativa de ônus municipais;

III – Memorial descritivo do empreendimento;

IV – Projeto de implantação das unidades residenciais;

V – Projeto completo das edificações (unidades autônomas e portaria), composto por planta baixa, cortes e fachadas;

VI – Memorial técnico descritivo das edificações;

VII – Certidões expedidas pelos órgãos técnicos responsáveis pela análise e aprovação dos projetos complementares (concessionárias de serviço público), com a devida aprovação dos respectivos projetos e viabilidade de interligação das redes públicas, ficando a



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

critério dos mencionados órgãos as exigências relativas às análises e aprovações dos mesmos;

VIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pelos projetos apresentados;

IX – Outros documentos pertinentes que a administração entender necessários à aprovação do projeto, de acordo com a peculiaridade de cada caso e desde que exigido por lei.

Art. 6º - Os loteamentos e empreendimentos residências em condomínios deverão necessariamente destinar os seguintes percentuais de áreas públicas:

I – No mínimo 20% (vinte por cento) para as áreas verdes e sistema de lazer, de acordo com a Resolução SMA nº. 031/09, sendo:

- a) No mínimo 5% (cinco por cento) para sistema de lazer;
- b) No mínimo 15% (quinze por cento) para área verde, sendo 5% (cinco por cento), obrigatoriamente, fora de APP;

II – No mínimo 10% (dez por cento) ao sistema viário. Quando o percentual for inferior, o excedente até esse limite será acrescentado ao percentual de área institucional;

III – No mínimo 5% (cinco por cento) para área institucional.

Art. 7º - O interessado deverá atender todas as exigências legais inerentes aos órgãos competentes nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, bem como providenciar a competente aprovação do projeto junto a GRAPROHAB, quando assim for necessário.

Art. 8º - Os projetos de loteamentos, desmembramentos e empreendimentos residências em condomínios deverão atender as exigências contidas nesta Lei, bem como as contidas no Código Sanitário Estadual e suas posteriores alterações, além de outras legislações municipais inerentes ao tema.

Art. 9º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canas, 20 de dezembro de 2017.

RICELLY AUGUSTO ISALINO
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

ERNANI JOSÉ DA SILVA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 29/2017, DO EXECUTIVO, que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANAS OU DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A propositura tem a finalidade de propor regras próprias para a aprovação de empreendimentos residenciais em condomínios localizados na zona urbana do Município de Canas. QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA A OPOR.

Câmara Municipal de Canas, 20/12/2017.

VEREADOR MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA

Relator Especial